



TERMO DE JULGAMENTO
“FASE DE IMPUGNAÇÃO”

TERMO: DECISÓRIO
FEITO: PEDIDO DE ESCLARECIMENTO
MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO
Nº DO PROCESSO: Nº 2023.04.26.01 - PE - FMAS
OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS VISANDO A FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE KITS PARA BEBÊS PARA DOAÇÕES BENEFICENTES E EVENTUAIS, DE RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TEJUÇUOCA/CE.

I – DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

Trata-se de pedido de esclarecimento ao Edital de Licitação do Pregão Eletrônico nº 2023.04.26.01 - PE – FMAS, que tem por objeto REGISTRO DE PREÇOS VISANDO A FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE KITS PARA BEBÊS PARA DOAÇÕES BENEFICENTES E EVENTUAIS, DE RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TEJUÇUOCA/CE, impetrado pela empresa SBPE INDUSTRIA E COMERCIO DE PASTAS LTDA, inscrita no CNPJ: 49.057.325/0001-08.

Inobstante estar denominado como Pedido de Esclarecimento, o teor da petição refere-se a insurgências no **tocante aos prazos de entrega do objeto licitado e das amostras**, oportunidade que deveria ter sido apresentado Impugnação ao Edital. Contudo, em observância ao Direito de Petição, apreciaremos o mérito.

Nesse sentido, cumpre transcrever a literalidade do instrumento convocatório. Vejamos.

26.1.3. A CONTRATADA deverá entregar o objeto Contratado nos locais determinados pela contratante, e no **prazo máximo de 05 (cinco) dias após a expedição da Ordem de Fornecimento/Compra pela Secretaria competente;**

6.1. O licitante classificado deverá apresentar 01 (uma) amostra de cada item correspondente do Lote, para ser submetido previamente ao Controle de Qualidade, onde será emitido Laudo (Aprovação/Reprovação) do produto apresentado, **devendo o mesmo ser apresentado em até 02 (dois) dias úteis após convocação em ata ou outros meios equivalente.**



Inicialmente, no tocante ao prazo máximo de 05 (cinco) dias após a expedição da Ordem de Fornecimento/Compra para entrega do objeto contratado, **a peticionante requer a dilação do prazo para 30 (trinta) dias**, alegando que o prazo exíguo restringe a participação de vários licitantes, afirmando que não terão prazo para a confecção, personalização e para o frete.

Em que pese à razão despendida no pedido de esclarecimento, as disposições editalícias foram pautadas em conformidade com a legislação vigente, uma vez que a Administração tem o poder discricionário para determinar o prazo de entrega dos insumos licitados, pautados na condição da demora do fornecimento.

É o juízo discricionário do Administrador que determina as especificações do produto que pretende adquirir, de modo a extrair as melhores condições de sua utilização para adequar-se as suas realidades, sempre pautadas na razoabilidade e proporcionalidade dos meios aos fins, pois quando a lei confere ao agente público competência discricionária, isso significa que atribuiu ao agente o dever/poder de escolher a melhor conduta, dentre um universo de condutas possíveis, para a plena satisfação do interesse público, sendo a busca deste interesse público que pautou as especificações e exigências contidas no termo de referência do certame em questão.

Contudo, importante destacar que o princípio da proporcionalidade e razoabilidade é dirigido ao administrador, conferindo a este o dever de verificar a legitimidade dos fins em nome da medida adequada. Isso porque a razoabilidade é tida como uma diretriz que exige uma vinculação das normas com o mundo ao qual elas fazem referência. Se determinada norma contiver previsão arbitrária ou caprichosa, restará violado o aludido princípio.

Segundo Suzana de Toledo Barros¹, razoabilidade é tudo o que for qualificado de acordo com a razão, oferecer traços de adequação, idoneidade, aceitabilidade, admissibilidade, logicidade, equidade, ou seja, o que não for absurdo.

De fato, na fixação do prazo de entrega do produto deve-se levar em consideração a questão da localização geográfica do órgão licitante, de forma a permitir que o maior número de interessados tenha condições de participar da licitação. Deve-se observar, ainda, o tempo que o licitante vencedor disporá entre o recebimento da ordem de compra/empenho e a efetiva entrega dos materiais, considerando o tempo de logística.

Ademais, não se mostra razoável que a Administração, a quem compete o exercício de suas obrigações pautado em mínimo planejamento, submeta empresas com quem contrata a súbitas necessidades, colocando-as em eterno estado de prontidão para atender a demandas em prazo exíguo.

¹ Cf. BARROS, Suzana de Toledo. O princípio da proporcionalidade e o controle de constitucionalidade das leis restritivas de direitos fundamentais. 3. ed.. Brasília: Brasília Jurídica, 2003, p. 71-2.



Assim o administrador deve buscar obter produtos de qualidade, pelo menor preço possível e conceder prazo razoável que permita um planejamento por parte da Administração de forma a nunca ocorrer a falta do material.

Firme neste norte a administração deve envidar esforços no sentido de não limitar a participação de competidores nos procedimentos licitatórios, observando neste os princípios que o regem, notadamente o da legalidade insculpido no inciso II do art. 5º da novel Carta Magna.

Nos procedimentos licitatórios, além do princípio da isonomia e legalidade, a administração permanece adstrita aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para adoção dos critérios a serem estabelecidos no EDITAL, necessários ao atendimento do interesse público.

Por ser prerrogativa da Administração sempre que necessário exercer seu poder de autotutela, podendo rever e reformar seus atos, com base nos princípios legais que regem a Administração Pública, verifica-se a necessidade de serem realizadas adequações ao Edital, a fim de garantir o Princípio da Legalidade, Eficiência, Razoabilidade, Proporcionalidade e Segurança Jurídica, visando resguardar os interesses da Administração Pública.

Ante o exposto, em observância ao princípio da razoabilidade, há viabilidade de ampliar o prazo para entrega do referido objeto, visando a ampla concorrência. Ocorre que, o prazo solicitado pela empresa impugnante, é além do que a Administração consegue prorrogar, **o prazo máximo para entrega poderá ser prorrogado até 15 (quinze) dias, prazo maior que o citado, prejudicaria o interesse público.**

Ademais, no tocante à insurgência de prazo exíguo de 02 (dois) dias úteis para apresentação das amostras, há também a viabilidade de ampliar o referido prazo para **05 (cinco) dias úteis**, em observância aos princípios norteadores da atividade administrativa.

II – DA DECISÃO

Ante o exposto, **CONHEÇO DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO**, para no mérito, **JULGAR PARCIAL PROCEDENTE**, no sentido de alterar os termos do edital do Pregão Eletrônico nº 2023.04.26.01 - PE – FMAS:

I- Ampliar o prazo de entrega das amostras, referente ao item 6.1, **para 05 (CINCO) DIAS ÚTEIS após convocação em ata ou outros meios equivalentes.**

II- Alterar o prazo de entrega, exigido no item 26.1.3, ampliando-o para **15 (QUINZE) DIAS ÚTEIS após a expedição da Ordem de Fornecimento/Compra pela Secretaria competente;**

R. Mamede Rodrigues Teixeira, nº 489 – Centro, Tejuçuoca/CE

CNPJ nº 23.489.834/0001-08 CGF nº 06.920.921-5

www.tejuçuoca.ce.gov



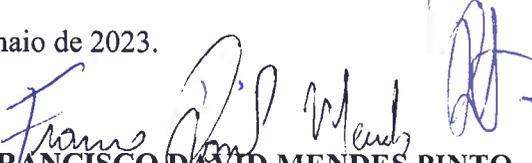
PREFEITURA DE
TEJUÇUOCA

Um novo tempo pra todos

Considerando que o teor da presente decisão não afeta a formulação das propostas por parte das empresas interessadas, conforme preleciona o artigo 21, § 4º, da Lei nº 8.666/93, **razão pela qual mantém-se a realização do cotejo na data prevista em edital**, conforme publicação oficial, a fim de dar-se prosseguimento aos demais atos providenciais.

É a decisão.

Tejuçuoca/CE, 16 de maio de 2023.


FRANCISCO DAVID MENDES PINTO

PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TEJUÇUOCA/CE